

A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA VIABILIZADORA NAS RELAÇÕES DE ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO

Pesquisador: Otavio Delavi Carvalho

Orientadora: Prof. Dra. Claudia Lima Marques

Instituição de Origem: Faculdade de Direito - UFRGS



INTRODUÇÃO

A Economia do Compartilhamento como um modelo de negócios plural, colaborativo e horizontal tem apresentado uma nova dinâmica na forma como os atores econômicos interagem entre si. Isso se deve, fundamentalmente, à participação nessa relação de um novo sujeito, a plataforma viabilizadora. Reduzindo os custos transacionais, a plataforma aproxima quem está disposto a oferecer um determinado produto ou serviço no mercado e quem tem interesse em consumi-lo. Ela não é classificada a priori como fornecedor tampouco como consumidor; cabe a esse agente facilitar e possibilitar uma maior interação entre os sujeitos do mercado.

OBJETIVOS

Por ser uma figura central nesse tipo de relação de consumo e por ter características singulares, o estudo das obrigações e responsabilidades da plataforma viabilizadora se mostra essencial no campo da proteção do consumidor. Com a entrada em cena deste novo agente, uma série de questões jurídicas se apresentam. É objeto do presente trabalho identificar em que medida é responsável a plataforma viabilizadora por violações de direitos legalmente protegidos dos consumidores.

METODOLOGIA

Ao longo da pesquisa, para desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se metodologia que consiste em pesquisa bibliográfica, mediante leitura de doutrina nacional e internacional; levantamento jurisprudencial; e legislação nacional, essencialmente o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e o decreto 7.962/2013.

CONCLUSÃO

Considerando que as relações de Economia do Compartilhamento se enquadram como relações de consumo e, conseqüentemente, se estende ao usuário todo o leque protetivo disso decorrente, há que se falar em responsabilidade da plataforma viabilizadora no caso de um vício na prestação do serviço. Por outro lado, levando em conta a natureza 'sui generis' desse novo sujeito na relação consumerista, deve ser determinado exatamente em que medida responde a plataforma pelos vícios. Entende-se neste trabalho que devido à cooperação entre aparente fornecedor e plataforma há uma responsabilidade nos termos do Código de Defesa do Consumidor por parte da viabilizadora, não impedindo que se acione o fornecedor aparente.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- MELLER-HANICH, CAROLINE. ECONOMIA COMPARTILHADA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, SÃO PAULO, V. 105. P. 19 - 31, MAIO-JUN. 2016. TRADUÇÃO: ARDYLLIS SOARES.
- MARQUES, CLAUDIA LIMA; MIRAGEM, BRUNO. ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO DEVE RESPEITAR OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. CONSULTOR JURÍDICO, 23 DEZ. 2015. DISPONÍVEL EM: <GOO.GL/YZQFJG>. ACESSO EM: 30 AGO. 2017.
- MARQUES, CLAUDIA LIMA. CONTRATOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: O NOVO REGIME DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. 8 ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016.
- MIRAGEM, BRUNO. CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. 6. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016.
- MARQUES, CLAUDIA LIMA; MIRAGEM, BRUNO. O NOVO DIREITO PRIVADO E A PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS. 2. ED. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2013.